

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DEBATER PROPOSTA QUE INSTITUI O
ESTATUTO DO APRENDIZ
(PL 6461/19, do dep. André de Paula - PSD/PE e outros)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019 E APENSADOS

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para aperfeiçoar a legislação que trata da aprendizagem.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz para dispor sobre o contrato de trabalho especial, caracterizado pela formação profissional do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações das empresas obrigadas ao cumprimento de cota e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou



III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional.” (NR)

“Art. 430.

I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

a) cursos técnicos de nível médio;

b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou

c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II - de forma indireta:

a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430; ou

b) por microempresas ou empresas de pequeno porte.



§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.

§ 2º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional serão executadas nessas entidades ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo.” (NR)

“Art. 432.

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.” (NR)

“Art. 434.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado.” (NR)

Art. 3º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se



requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo.

O substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial do Estatuto do Aprendiz vai na direção contrária da garantia de qualidade adequada para a formação profissional e não considera pontos de consenso do PL 6461/2019.

Nesse sentido, a emenda substitutiva pretende contribuir para o aprimoramento da proposta que institui o Estatuto do Aprendiz, de forma a conferir maior segurança jurídica e reafirmar o instituto da aprendizagem profissional.

Retomamos aqui alterações nas regras no programa de aprendizagem profissional propostas na MP 1.116/2022, retirando os pontos já identificados como negativos durante a tramitação da medida.

As novas regras propostas ampliam o número de jovens que podem ser beneficiados no contrato de aprendizagem. Oportuniza ao jovem aprendiz uma formação profissional de qualidade com desenvolvimento de competências mais complexas, alinhada às ocupações e perfis demandados pelas empresas. Dessa forma, os jovens passam por uma profissionalização mais robusta com maiores oportunidades para continuar os estudos, construir uma carreira profissional e conquistar sua emancipação.

Este caminho aproxima o Brasil de modelos internacionais reconhecidos e adotados por países desenvolvidos, como o sistema dual de ensino, onde o aluno aprende com atividades na escola e na empresa, construindo competências a partir do fazer e da realidade do trabalho. Ainda, coloca o Brasil na vanguarda das discussões promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em prol da criação do “Marco Internacional da Aprendizagem” dedicado a promover a “aprendizagem de qualidade”, concepção por ela concebida e defendida desde 2012.

Hoje, a maioria dos jovens aprendizes tem uma formação básica em atividades menos complexas que não garante a efetivação na empresa, nem a continuidade de carreira. As novas regras propostas nessa emenda substitutiva fortalecem o caráter educacional e de profissionalização da Aprendizagem, indo além de uma política pública de auxílio financeiro temporário para jovens. Converge com a “aprendizagem de qualidade”.



Desse modo, são sugeridos aperfeiçoamentos de caráter educacional e de relações de trabalho, em especial:

- o alinhamento da aprendizagem profissional ao ensino médio, ampliando os contratos de aprendizagem para 3 anos, podendo chegar até 4 anos podendo chegar até 4 anos nos casos de aprendizes contratado com idade entre 14 e 15 anos ou em situação de vulnerabilidade;
- a inclusão do critério para que a base de cálculo da cota considere apenas as ocupações com formação técnico-profissional metódica;
- o resgate da primazia dos serviços nacionais de aprendizagem na formação do aprendiz;
- a exclusão, do cálculo da cota de aprendiz, das atividades vinculadas a contratos que não são por prazo indeterminado;
- incentiva o jovem aprendiz a continuar seus estudos, pois permite a prorrogação do contrato de aprendizagem por mais um ano com a empresa para dar seguimento nos estudos na sua área de atuação - itinerário formativo;
- permite o cumprimento da cota de aprendizagem por contratação de aprendizes de micro e pequenas empresas, entre outros.

Com a presente emenda, a aprendizagem profissional avança para se consagrar como uma importante estratégia de geração de oportunidades para os jovens, de renovação do quadro de pessoal qualificado para as empresas e, ao mesmo tempo, de aumento da produtividade e da competitividade do país.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em de novembro de 2022.

Ubiratan Sanderson
Deputado Federal (PL/RS)

